

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1197 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CESAF-ESMP.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	7
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 325/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução n.º 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ n.º 083, de 02 de julho de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010392484202175;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n.º 280/2021, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1194, de 30/03/2021, a parte que indicou o Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa para atuar perante a 12ª Zona Eleitoral – Xambioá e Ananás para constar o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE na referida atuação eleitoral no período de 1º a 31 de março de 2021.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 326/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391655202149;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JORDANA REZENDE VILELA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula n.º 121016, na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, a partir de 05 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 327/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n.º 07010393467202155;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, Encarregado de Área – DAM 4, matrícula n.º 121015, na Diretoria de Expediente – Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais, a partir de 05 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 328/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, nos termos da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391912202142;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, Analista Ministerial Especializada – Ciências Jurídicas, matrícula n.º 85.308, para o exercício da Função de Confiança FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA N.º 004/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n.º 07010391693202118;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n.º 292/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição n.º 1193, de 29/03/2021, que admitiu a senhora MARIANA SALES BORGES, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(…) de segunda a sexta-feira, das 14 às 18 horas, no período de 29/03/2021 a 29/03/2022 (…)”

LEIA-SE:

“(…) segunda, quarta, quinta e sexta, das 14 às 18 horas, no período de 29/03/2021 a 29/03/2022 (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 110/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

PROTOCOLO: 07010391095202122

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no e-Doc n.º 07010391095202122, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para conceder Apoio Remoto à Promotora de Justiça de Natividade por mais 30 (trinta) dias, retroagindo seus efeitos a 24 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 106/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 09ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010393084202187, de 05/04/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Érika Augusta Freitas

de Souza Carvalho, a partir de 06/04/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/04/2021 a 17/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de abril de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL**

PROCESSO Nº:	19.30.1519.0000184/2021-30
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG N.º 034/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n.º 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ n.º 002/2014, observada a Portaria n.º 013/2021 (ID SEI 0058888), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0058890), as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial n.º 10/2021 (ID SEI 0063362) e n.º 15/2021 (ID SEI 0063370), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n.º 11/2021 (ID SEI 0059746) e do Parecer Administrativo n.º 053/2021 (ID SEI 0063976), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos bens descritos nas Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial n.º 10/2021 e n.º 015/2021, cujos valores líquidos baixados são respectivamente os seguintes: R\$ 553,29 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) e R\$ 762,90 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), assim considerados os valores líquidos após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Rio dos Bois e à Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos nas Minutas dos Termos de Doação (ID’s SEI 0063363 e 0064002), bem como no teor do Ofício n.º 09/2021 (ID SEI 0063364), do Conselho Tutelar de Rio dos Bois e do Ofício n.º 014/2021 (ID SEI 0063444), do Conselho Tutelar de Dois Irmãos, ambos solicitando a doação de aparelhos condicionadores de ar. Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabelas a seguir.

Prefeitura Municipal de Rio dos Bois
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP N.º 010/2021 (ID SEI 0063362)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	14071	20/01/2012	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 24000 BTUS MOD. HI-WALL MODELO: PI-PE 24FMARCA: ELECTROLUX	Obsoleto

Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP N.º 015/2021 (ID SEI 0063370)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	14072	15/12/2011	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 30000 BTUS MOD. SRF MARCA: ELGIM	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 30/03/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº:	19.30.1519.0000183/2021-57
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG Nº 035/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 013/2021 (ID SEI 0058643), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID’s SEI 0058644 e 0058647), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 009/2021 (ID SEI 0058649), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho nº 14/2021 (ID SEI 0059997) e do Parecer Administrativo nº 056/2021 (ID SEI 0064208), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 04 (quatro) condicionadores de ar descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 009/2021 (ID SEI 0058649), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 1.571,22 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, conforme detalhamento e descrição dos bens contido na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0063867), bem como no teor do Ofício nº 07/2021/DIR/HRPA, do Hospital Referência de Pedro Afonso – Leônicio de Sousa Miranda (ID SEI 0063871)

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Hospital Referência de Pedro Afonso – Leônicio de Sousa Miranda
Solicitação de Baixa de Bens Permanentes - SBBP nº 009/2021 (ID SEI 0058649)

Itens	Pat.	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1	17031	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 18.000 BTU'S, MODELO HI-WALL, MARCA SPRINGER CARRIER, MODELO 42LUCE18S5/38KCI18S5.	05/06/2014	Obsoleto
2	14776	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 30000 BTUS, MOD. HIWALL, MARCA: ELGIN.	11/10/2012	Obsoleto
3	11983	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 12.000 BTUS, VERSÃO FRIO, MARCA: KOMECO, MODELO: KOS12FC-G2A	14/07/2010	Obsoleto
4	11982	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 12.000 BTUS, VERSÃO FRIO, MARCA: KOMECO, MODELO: KOS12FC-G2A	14/07/2010	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, em 06/04/2021.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CESAF-ESMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL N.º 003/2021

A Diretora-Geral da Escola Superior e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF-ESMP), por meio do presente Edital, convoca os interessados na publicação de artigos científicos na 19ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme as disposições que seguem:

1. A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins é uma publicação anual, coordenada pela Escola Superior e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que tem como objetivo o aprimoramento de seus integrantes, o estímulo à produção científica e a socialização dos conhecimentos e entendimentos jurídicos.

2. O periódico será composto por artigos inéditos, elaborados por integrantes da Instituição, convidados e pesquisadores do campo jurídico e áreas afins sobre temas relacionados ao campo jurídico e áreas das ciências sociais aplicadas, com especial ênfase nas reflexões, estudos e ações do Ministério Público. Os artigos poderão ser elaborados individualmente ou possuir, no máximo, dois autores. Escolaridade mínima, especialização lato sensu concluída ou em conclusão.

3. Os artigos deverão ser inéditos, evitando-se, sob quaisquer circunstâncias, sua submissão simultânea para apreciação em outro periódico ou veículo de divulgação impressa ou digital.

4. Os artigos deverão ser encaminhados por via eletrônica, no portal <<http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto>>, mediante anexação de arquivo em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.

4.1 Os arquivos deverão conter:

- Arquivo 1: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo sem identificação de autoria;

- Arquivo 2: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo com identificação de autoria.

4.2. O critério adotado para separação em arquivos e envios separadamente são necessários para preservação da isonomia entre os concorrentes por ocasião da análise do Conselho Editorial.

5. Os artigos e arquivos com dados deverão ser entregues, impreterivelmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Edital.

5. Os trabalhos devem observar atentamente o disposto neste Edital, bem como as normas da ABNT (NBR 10520/2002, NBR 6023/2002, NBR 6028/ 2002, NBR 14724/2011, NBR 6024/2012).

6. Os trabalhos serão analisados, primeiramente, quanto aos aspectos linguísticos textuais e formais por equipe técnica do CESA-F-ESMP e, posteriormente, serão enviados aos seus autores para correção.

7. O prazo máximo para reenvio dos artigos é de 10 dias, a contar da devolução ao autor. Estará automaticamente eliminado e dispensado da apreciação do Conselho Editorial o trabalho que não tenha cumprido o prazo estipulado.

8. Os trabalhos recebidos serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial e ao setor de revisão e formatação da Revista.

9. Será fornecida declaração de aceite do trabalho em caso de necessidade de comprovação documental por parte do(s) autor(es) selecionado(s).

10. O conteúdo e as ideias expressas nos textos são de inteira responsabilidade de seus autores.

11. Os trabalhos selecionados serão publicados na Revista Jurídica do Ministério Público de número 19, em formato eletrônico pelo sistema OJS.

12. Os casos omissos e dúvidas na interpretação das normas reguladoras do edital, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Editora-chefe da Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins.

Palmas, 06 de abril de 2021.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça
Diretora-Geral do CESA-F-ESMP
Editor-chefe da Revista Jurídica do MPTO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0005557**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Guaraí**, visando apurar fornecimento de produtos no mercado de consumo pelo Empreendimento LATICÍNIO DILSIN em desacordo com as normas legais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0005164**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar possível invasão de área de segurança da usina de Estreito/MA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0005298**, oriundos da **15ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar descumprimento dos assentos preferenciais nos transportes coletivos públicos urbanos de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito

de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2020.0001888**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar invasão de APM situada próximo ao Lote nº 25 da Av. LO 12, 406 Norte, pela empresa Agropastoril Catarinense. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público n.º 2019.0000086**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar suposta fissura na estrutura da Barragem de Captação do Ribeirão São João, no município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público n.º 2019.0007492**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar possível microparcelamento do solo no Projeto São João, conforme Auto de Infração nº 138111. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo,

os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público n.º 2019.0007706**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar suposta poluição sonora na praça pública do município de Silvanópolis, decorrente de som automotivo na Distribuidora Casa de Bebidas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2020.0000543**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar se a quantidade de leitos de UTI pediátricas disponíveis na rede de saúde pública de Palmas é suficiente para atender a necessidade da sociedade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0978/2021

Processo: 2020.0006747

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral

das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bom Jesus, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Antônio Juvelino da Silva, CPF n. 192.574.061-72, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bom Jesus, com a área de aproximadamente 502,83 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Antônio Juvelino da Silva, CPF n. 192.574.061-72, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0979/2021

Processo: 2020.0006749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando

situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Estância Rafaela, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Elizabeth Vieira dos Reis, CPF n. 596.472.721-20, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Estância Rafaela, com a área de aproximadamente 362,27 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Elizabeth Vieira dos Reis, CPF n. 596.472.721-20, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0980/2021

Processo: 2020.0006752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em

hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Patizão, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) João Gomes Barbosa, CPF n. 056.315.131-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Patizão, com a área de aproximadamente 264,9640 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o), João Gomes Barbosa, CPF n. 056.315.131-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0988/2021

Processo: 2021.0002607

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do membro que esta subscreve no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como o ajuizamento de ação de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92 impõe que a declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que a mesma norma, inclusive, prevê punição com pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, para aquele servidor que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

CONSIDERANDO que o inquérito civil n.º 2456/2018 instaurado em 19/11/2018 tem por escopo investigar os fatos no âmbito do Município de Arraias.

CONSIDERANDO a Resolução n.º 053/2019 do TJTO alterando território da jurisdição da Comarca de Arraias para abranger Distrito de Conceição do Tocantins e Ato n.º 102/2019 do PGJ alterando território das atribuições da Promotoria de Justiça de Arraias;

CONSIDERANDO que a regra em comento é salutar medida de controle e de prevenção à corrupção e ao enriquecimento ilícito;

RESOLVE:

instaurar inquérito civil para apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Conceição do Tocantins, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

O presente procedimento será secretariado pelo analista ministerial do Ministério Público lotado nessa Promotoria de Justiça de Arraias, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências preliminares:

1) registre-se e atue-se o inquérito ora instaurado e portaria conforme rotina;

2) requirite-se do Sr. Prefeito Municipal e também do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins no prazo de 15 dias úteis informações sobre o cumprimento do art. 13 e inclusive do seu § 2º, da Lei 8.429/92 no âmbito daqueles entes, recomendando, em caso de não observância, a imediata implementação da exigência de que todos os agentes públicos, servidores ou não, apresentem para o ente a declaração de bens pessoais, anualmente;

3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução CSMP n.º 005/2018;

4) proceda-se a publicação da presente portaria, afixando-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2008/CSMP/TO;

5)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0970/2021

Processo: 2020.0006872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º,

11 DIÁRIO OFICIAL N.º 1197, PALMAS, QUARTA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2021

XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da

qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar prótese ortopédica ao Sr. G.P.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente: Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Encaminhe diligência ao Centro de Reabilitação – CER, requisitando informações e providências quanto ao atendimento do interessado, em 10 (dez) dias;
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0971/2021

Processo: 2020.0006873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta eletiva na especialidade de Ginecologia à Sra. M.S.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
3. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0986/2021

Processo: 2021.0002597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, constantemente, recebe relatos da ocorrência de demora excessiva na transferência de pacientes internados na Unidade de Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro (UPA 24h de Araguaína), que aguardam por encaminhamento para leitos nos hospitais de referência;

CONSIDERANDO que, até o momento, tais demandas estavam sendo juntadas pelo Ministério Público na Ação Civil Pública Coletiva nº 0018190-24.2017.8.27.2706, que trata da otimização do fluxo entre a UPA 24h e o Hospital Regional de Araguaína e/ou Hospital Municipal de Araguaína, bem como da oferta de vagas em leitos de retaguarda na rede pública ou na rede privada para atender a demanda de transferência de pacientes da UPA de Araguaína;

CONSIDERANDO que, no evento 1308, daquele processo judicial foi proferida decisão indeferindo os pedidos incidentais já formulados sobre a transferência de pacientes da UPA e especificando que novos pedidos nesse sentido não serão analisados naquela demanda, pois deverão ser ajuizados individualmente;

CONSIDERANDO que a UPA não dispõe de suporte de internação e tratamento aos pacientes encaminhados para referência;

CONSIDERANDO que a ocorrência de demora excessiva na transferência de pacientes da UPA encaminhados para referência pode colocar em risco a saúde e a vida dessas pessoas;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do

CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o fluxo da transferência de pacientes da Unidade de Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro (UPA 24h de Araguaína) e os casos de demora excessiva ou urgência extrema na oferta de vagas em hospitais de referência a tais pacientes;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Junte-se aos presentes autos uma cópia da Decisão proferida no evento 1308 da Ação Civil Pública nº 0018190-24.2017.8.27.2706;

d) Oficie-se à Direção Administrativa da Unidade de Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro, encaminhando cópia da portaria de instauração deste procedimento e da decisão judicial acima citada, bem como requisitando:

1. informações sobre o atual fluxo de transferência de pacientes internados na UPA, diagnosticados com COVID e com outras patologias, para hospitais de referência para atendimento de maior complexidade;
2. que a UPA comunique a esta Promotoria de Justiça os casos de demora excessiva na transferência de pacientes encaminhados para referência, devendo identificar se o paciente foi diagnosticado com Covid-19 ou não, e, em caso positivo, especificar se a solicitação de transferência é para leito clínico ou para leito de UTI Covid-19;
3. que a UPA encaminhe, em conjunto com a comunicação prevista no item anterior e documentos médicos, cópia dos documentos pessoais dos pacientes e/ou número de telefone dos familiares destes, tendo em vista a possível necessidade de propositura de ações judiciais específicas acerca da transferência desses pacientes;
4. que, nos casos de demora excessiva na transferência de pacientes encaminhados para referência, a equipe da UPA repasse aos familiares dos pacientes orientações sobre a possibilidade de buscar atendimento junto ao Ministério Público Estadual;

e) Oficie-se à Direção-Geral do Hospital Regional de Araguaína, encaminhando cópia da portaria de instauração deste procedimento e da decisão judicial acima citada, bem como requisitando informações sobre o atual fluxo para admissão de pacientes transferidos da UPA Anatólio Dias Carneiro, diagnosticados com COVID e com outras patologias, para atendimento de maior complexidade;

f) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína;

g) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Estado do Tocantins;

h) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0974/2021

Processo: 2017.0003640

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 08/2021/23ªPJC
Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003640

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-7792886.6737; Y-8878664.57 UTM FUSO 22, localizado nas proximidades da Quadra 409 Norte, figurando como investigado o Município de Palmas, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento;

CONSIDERANDO que ao tempo da instauração do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003640 não havia nos autos informação acerca da identidade do responsável pelo loteamento/parcelamento ilegal situado na localização constante na Portaria de Instauração;

CONSIDERANDO as informações que constam na Certidão de Matrícula nº 37.713, que foi encaminhada por meio do Ofício nº 189/2021 do Serviço de Registro de Imóveis de Palmas-TO, sobre a qualificação do proprietário do imóvel que está sendo loteado/parcelado ilegalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE ADITAR a Portaria ICP nº. 031/2018, de forma a incluir como investigado Zenil Drumond Filho, portador do CPF n.º 050.346.042-72.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público,

nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

2. Seja solicitado ao CAOPAC a pesquisa sobre o domicílio do investigado.

3. Notifique-se o investigado incluído pela presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;

Palmas/TO, 29 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0976/2021

Processo: 2021.0001680

PORTARIA PP nº 10/2021
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2021.0001680, que foi instaurada a partir do Termo de Declarações do sr. Luís Cláudio Bezerra da Silva, o qual informou sobre empresas no município de Palmas, que se encontravam baixadas na Receita Federal e Estadual, mas efetuavam compra e venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem emissão de Nota Fiscal;

CONSIDERANDO que, conforme Art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0001680;

2. Investigados:

- Ágil Gás - Comércio de Gás e Bebidas Ltda.-ME - CNPJ nº 13.142.103/0001-38;
- João Paulo Pereira de Sousa - CNPJ nº 29.108.003/0001-25;
- Alex Vítor Guimarães da Silva - CNPJ nº 29.569.705/0001;

- Maxwellber Araujo Gomes-ME - CNPJ nº 17.706.879/0001-94;
- Orley da Silva Santos - CNPJ nº 13.464.662/0001-64;
- Ana Paula Sousa da Silva - CNPJ nº 14.708.165/0001-27;
- Hilton França de Araújo - CNPJ nº 25.048.318/0001-73;
- Ibrain Borges da Silva - CNPJ nº 22.689.618/0001-43;
- Maria Olinda Marinho Pereira Araújo - CNPJ nº 27.232.262/0001-38;
- Raais Lopes Ferreira - CNPJ nº 26.554.905/0001-05;
- Antônia Rosângela Marques Silva-ME - CNPJ nº 27.570.566/0001-05;
- Lucas Lopes da Silva-ME - CNPJ nº 30.108.813/0001-60;
- Raimundo Alves da Silva - CNPJ nº 11.841.109/0001-78;
- PMW Comércio de Gás Eireli - CNPJ nº 24.601.727/0001-92;
- Arione da Silva Lucena - CNPJ nº 25.451.695/0001-59;
- Luis Carlos Farias de Souza - CNPJ nº 24.103.619/0001-90.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Econômica e Tributária do Estado do Tocantins, decorrente de possível sonegação fiscal e exercício irregular de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), sem autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP, diante da ausência de emissão de Nota Fiscal, pelas empresas acima relacionadas.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

4.4. Determino seja oficiado a Delegacia de Crimes Tributários e Delegacia Fazendária da SEFAZ, REQUISITANDO informações a respeito de alguma investigação instaurada em desfavor das empresas acima relacionadas;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMpra-SE.

Palmas, 30 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002004

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante a Ouvidoria do MPE, pala qual foi informado sobre a prática de perturbação do sossego e aglomeração de pessoas no estabelecimento denominado "Josias Bar", localizado no Distrito de Buritirana;

Pois bem, considerando as informações relatadas pelo denunciante foi solicitado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego de Palmas - SEDEM que verificasse, por meio de busca nos seus registros, se o estabelecimento "Josias Bar" possuía Alvará de Funcionamento válido.

À vista disso, a referida Pasta informou por meio do Ofício nº 118/2021/GAB/SEDEM, que foram feitas buscas nos registros da Pasta a respeito de Alvará de Funcionamento válido do estabelecimento "Josias Bar" e não foram encontrados quaisquer dados ou informações referentes ao estabelecimento.

Ademais, ressaltou que de acordo com o Relatório do sistema, não constava nenhuma empresa com o nome fantasia ou razão social por nome de "Josias Bar" no Distrito de Buritirana.

Cumpri salientar que considerando a necessidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo denunciante, foi também solicitado à Guarda Metropolitana de Palmas, bem como a Polícia Militar, informações sobre atividades de fiscalização no local em comento.

Em resposta, a Guarda Metropolitana de Palmas encaminhou o Ofício nº 83/2021, pelo qual informou que a GMP não possui mais atribuição para lavrar Auto de Infração por poluição sonora, tendo em vista que estes estavam sendo julgados improcedentes pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF da Fundação Municipal de Meio Ambiente.

Em contrapartida, o comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar encaminhou por meio do Ofício nº. 008/2021 – GAB. SUBCOMANDO – 6º BPM o relatório confeccionado pelo Comandante da 2ª Companhia do 6º Batalhão de Polícia Militar,

depois de averiguar a denúncia de funcionamento de distribuidora de bebidas no distrito de Buritirana em discordância ao Decreto Municipal de Palmas que visa o controle do número de casos de COVID-19.

Posto isto, segue trecho do Relatório encaminhado pelo Comandante da 2ª CIA:

Na data de hoje (16 de março de 2021) em atenção a Notícia de Fato processo 2021.0002004 protocolo nº 07010388682202134 da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, desloquei até o Distrito de Buritirana auxiliado pelo 3º SGT Sávio e o 3º SGT Robson, onde abordamos moradores em vários pontos da cidade e foram unânimes em nos informar que não existe em Buritirana nenhuma Distribuidora de bebidas com o nome Josias Bar. A senhora Maykel da costa Noronha residente na Avenida Josefa Alves da Cunha Od. 18 LT. 02 nos informou que a única Distribuidora de Bebida que existe no Distrito de Buritirana é a Distribuidora Avenida localizada ao lado da sua residência. E que se encontra fechada desde a edição do último decreto municipal suspendendo as atividades comerciais não essenciais no município de Palmas.

Portanto, diante de todo o exposto, visto que a Notícia de Fato será arquivada quando fato narrado já se encontrar solucionado ou quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, conforme dispõe o Art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, e considerando que a única Distribuidora de Bebida existente no Distrito de Buritirana é a Distribuidora Avenida que se encontra fechada desde a edição do último decreto municipal e não havendo nenhuma Distribuidora de bebidas com o nome Josias Bar, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e determino a NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS a respeito desta decisão.

Palmas, 30 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0968/2021

Processo: 2019.0007427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça, titular da da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e

administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 2019.0007427, para apurar denúncias de erosões no aterro da Ponte Fernando Henrique Cardoso;

CONSIDERANDO que atualmente o procedimento de licenciamento ambiental relativo ao aterro da Ponte FHC, encontra-se sob análise pelos Técnicos do CAOMA;

CONSIDERANDO que a Secretária de Infraestrutura, Juliana Passarin (respondendo pela AGETO) encaminhou por meio do Ofício n. 1006/2020-GABPRES o Memo nº 406/2020/SAJUR, que informa a tramitação naquele Órgão do Processo Administrativo nº 2020/38960/000543, cujo objeto trata de elaboração de estudo e projeto de recuperação - relativo à ponte FHC.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO as disposições dos §§ 2º e 3º, do artigo 21, da Resolução CSMP nº 005/2018, segundo os quais, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a acompanhar a atuação do órgão estadual responsável na solução dos problemas relativos ao aterro da ponte Fernando Henrique Cardoso, bem como averiguar o potencial de dano relativo as erosões.

1. Investigado: AGENCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.684.344/0001-60, com sede na Rodovia TO-010, Km 01, Lote 11, Setor Leste, Área Verde, 1ª Etapa, Nesta Capital.

2. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Artigos 10 e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Resolução CONAMA nº 237/97 e Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

3. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

3.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Notifique-se a investigada para ciência da instauração do presente Inquérito Civil, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias

para prestar as informações que entender necessárias, por escrito;

b) Aguarde-se o Parecer Técnico do CAOMA, para ulteriores deliberações.

c) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Processo: 2020.0006387

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima apresentada na Ouvidoria, narrando que a empresa J APARECIDO PEREIRA - M, CNPJ 07.885.732/0001-55 teria sido contratada para entregar cestas básicas, mas que tais cestas nunca chegaram a ser entregues.

Como diligência preliminar a apurar a justa causa, foi realizada pesquisa no Portal da Transparência do Município de Pequizeiro por procedimento licitatório envolvendo a empresa em questão, em que se verificou a existência deste, bem como a informação de que houve a rescisão amigável.

Procedeu-se ainda a consulta no portal da transparência acerca de empenhos e pagamentos realizados à contratada, mas não foram encontrados empenhos ou pagamentos da Prefeitura Municipal ou dos outros fundos (Assistência Social, Saúde e Educação) para o fornecedor indicado na representação, desde 01/01/2019 até 26/11/2020.

Dessa forma, determinou-se a notificação do noticiante, nos termos do art. 5º, IV da Resolução 05/2018 CSMP/TO, para complementar a Notícia de Fato, disponibilizando-se o despacho como público e publicando-se no Diário Oficial do MPTO, entretanto, não aportou nenhuma manifestação.

É o relatório.

Após análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento de plano da Notícia de Fato, haja vista a falta de elementos para ensejar a instauração de procedimentos extrajudiciais, a deflagração de Ação Civil Pública ou outras medidas.

Com efeito, a representação é desprovida de elementos mínimos

de comprovação, bem como, o Noticiante, notificado para complementá-la, quedou-se inerte.

Ainda assim, foram realizadas diligências mínimas a fim de averiguar se há justa causa para a instauração de investigação, as quais demonstraram que o Município de Pequizeiro rescindiu o contrato amigavelmente e que não constam empenhos ao fornecedor em questão, de forma que não se verifica a presença de elementos que possam justificar a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Considerando que se trata de representação anônima, cientifiquem-se os interessados por intermédio da disponibilização da presente decisão como pública, pela afixação da presente decisão de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia e pela publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cuja publicação deve ser solicitada por intermédio da aba "comunicações", no e-Ext.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 ¹, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de

qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”³ do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada⁴ de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Filadélfia/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em

ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1 Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2 Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de 4.doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes,

dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que "Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos prioritizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Filadélfia/TO, 25 de março de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor (a) de Justiça

1 Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2 Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

3 Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

4 Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

<https://athenas.mpto.mp.br/athenas/EJudOutCourtLawsuit/viewer/#sdfootnote5an>

5 Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>. Acesso em 04 de março de 2021.

6 Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Filadélfia, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 1, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário

composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”³ do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada⁴ de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Babaçulândia/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1 Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2 Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a

pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de 4.doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19⁶

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da

justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Filadélfia/TO, 25 de março de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor (a) de Justiça

¹ Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

² Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

³ Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

⁴ Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

<https://athenas.mpto.mp.br/athenas/EJudOutCourtLawsuit/viewer/#sdfootnote5an>

⁵ Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>. Acesso em 04 de março de 2021.

⁶ Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Filadélfia, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0001906, a qual relata o funcionamento de clínica de exames psicotécnicos, em desrespeito ao Decreto Municipal, nos termos do despacho abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO - Processo n.º 2021.0001906

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima informando que algumas Clínicas para realização de Exames Psicotécnicos estavam atuando em desacordo com o Decreto Municipal n. 489/2021, que determinou o fechamento dos estabelecimentos. Que solicitou adoção de medidas por meio da Prefeitura do Município, sendo informado da ausência de funcionários suficientes para fiscalizar os estabelecimentos. (evento 01)

Solicitou-se ao Secretário de Saúde e à Chefe da Epidemiologia do Município de Gurupi a adoção de providências imediatas em relação ao fato denunciado. (eventos 03 e 06)

Em resposta, por meio do Ofício COVISA n. 17/2021, a Vigilância Sanitária do Município de Gurupi apresentou Relatório Fiscal, informando que o departamento administrativo localizou três clínicas cadastradas que realizam exames psicotécnicos, sendo elas: CONDUTRAN; HABILITAR e a AMP. Que em nenhuma delas foi constatada a presença de trabalho presencial quando da vigência do Decreto Municipal n. 489/2021, que havia determinado a proibição de atividades presenciais. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca de eventual irregularidade nas atividades desenvolvidas nas Clínicas de Exames Psicotécnicos do Município de Gurupi, uma vez que estavam atuando em desacordo com o Decreto Municipal n. 487/2021, que determinou o fechamento das atividades não essenciais na localidade.

Pois bem, em observância aos documentos apresentados pela Vigilância Sanitária, restou comprovado que na data da fiscalização realizada, não se verificou nenhuma irregularidade nas clínicas.

De acordo com as informações fornecidas pelos proprietários dos estabelecimentos, os locais vistoriados não descumpriram as medidas de prevenção ao COVID-19, uma vez que não houve atendimento presencial no período de vigência do Decreto Municipal n. 489/2021, ocorrendo apenas atendimentos on-line e agendamento presencial, sem a realização das consultas em caráter presencial.

Ademais, a Vigilância Sanitária informou da impossibilidade de acesso ao sistema do DETRAN, para verificação de todos os exames psicotécnicos de trânsito realizados por todas as clínicas de Gurupi, durante o período relatado na denúncia.

Assim, considerando que os fatos denunciados estão desacompanhados de quaisquer documentos pertinentes à sua comprovação, bem como não ter sido constatado indícios de irregularidades nos locais vistoriados, não se mostra caracterizada justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001519, a qual relata a existência de mamografia na Clínica da Mulher em Gurupi, o que não justifica a realização de exames em clínica particular pago com o erário público, nos termos do despacho abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar

recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2021.0001519

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando que o aparelho de mamografia do Hospital Regional de Gurupi encontra-se sem funcionamento e que na Clínica da Mulher de Gurupi já possui um aparelho instalado, aguardando uma impressora para iniciar os atendimentos, no entanto, o Governo do Estado tem projeto para fazer um convênio com uma clínica particular – Clínica Prado para realização dos exames.

Que não existe necessidade de gastar valores com convênio particular, em razão da possibilidade de atender a população utilizando o aparelho da rede pública. (evento 01)

Solicitou-se ao Secretário Municipal de Saúde, informação acerca do convênio entre a Clínica da Mulher e o Estado do Tocantins para realização de exames de mamografia, bem como outras informações pertinentes ao caso. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício/VISAE/SMS n. 343/2021, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o aparelho de mamografia da Clínica da Mulher não está completo, sendo necessária aquisição de outros componentes para o seu devido funcionamento.

Informou que, pelos levantamentos financeiros realizados, verificou-se ser mais viável a locação de impressora específica e a contratação de profissional para emissão dos laudos de produção. Que não procede a denúncia de que existe credenciamento com clínica particular para realização dos exames no município. (evento 04)

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da suposta irregularidade no credenciamento de clínica particular para realização de exames de mamografia, ante a existência de aparelho disponível na Clínica da Mulher de Gurupi.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que o equipamento existente na Clínica da Mulher não está completo, necessitando da aquisição de impressora radiológica, filmes radiológicos, programa específico para funcionamento e de um médico especialista para emitir laudos e exames realizados.

Desta feita, apesar de existir o equipamento, encontra-se inutilizado, diante da ausência de componentes importantes para o regular funcionamento.

Nota-se, ainda, que não restou comprovado que o município tenha

credenciado clínica particular para o fornecimento dos exames, uma vez que, de acordo com a avaliação financeira realizada pela gestão municipal, concluiu-se pela viabilidade de locação da impressora específica para continuidade dos exames, além da contratação de profissional médico especialista em radiologia, para acompanhamentos dos pacientes e emissão de laudos e exames, não havendo necessidade de credenciamento de redes particulares.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que inexistente qualquer irregularidade na conduta adotada pela Secretaria Municipal de Saúde, no que tange à realização dos exames de mamografia.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0987/2021

Processo: 2021.0001630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2021.0001630, instaurada por meio de representação apócrifa, para apurar possível irregularidade consistente no possível acúmulo de funções por parte do Sr. Jonair Oliveira de Souza, o qual, atualmente, ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde do município de Miracema do Tocantins/TO, conforme Decreto nº 009/2021 e, ao mesmo tempo, exerce o cargo público efetivo de enfermeiro, lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO ;

CONSIDERANDO que conforme prevê o artigo 28, §§1º e 2º, da Lei nº 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, não é possível o acúmulo do cargo de Secretário Municipal de Saúde, na medida em que, o mesmo, destina-se ao exercício da função de chefia, direção ou assessoramento, sendo o mesmo em regime de tempo integral:

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao acúmulo de funções para os servidores que ocupam o cargo de Secretário Municipal de Saúde é no sentido de que, não é possível o exercício de qualquer outra atividade concomitantemente, isto é, simultaneamente, ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, uma vez que, referido cargo é de dedicação exclusiva em tempo integral, conforme prevê o artigo 28 da Lei 8080/90, de modo que, a compatibilidade de horários, torna-se completamente dispensável e a acumulação do cargo com outro acarretará na prática de ato de improbidade administrativa, atribuídos ao Prefeito Municipal, então gestor público, bem como àquele que ocupa o cargo de Secretário. Observe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção

dos direitos políticos a que fora condenado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3. Não há ofensa aos arts. 458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste. 6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os munícipes. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992, pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp

1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011.

CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo. (REsp 1737642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

CONSIDERANDO que o fato narrado pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (artigo 9º, Inciso XI, da Lei nº 8.429/92) e prejuízo ao erário (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato encontra-se expirado e é necessário a continuidade das investigações para o esclarecimento do objeto investigado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 2021.0001630 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar eventual irregularidade consistente na acumulação de de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

1. Origem: artigo 9, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

2. Inquiridos: Sra. Camila Fernandes de Araújo, então prefeita do Município de Miracema do Tocantins/TO e o Sr. Jonair Oliveira de Souza, então Secretário Municipal de Saúde do Município de Miracema do Tocantins/TO.

3. Objeto: de investigar eventual irregularidade consistente na acumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente, porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

c) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

d) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

f) Expeça-se Recomendação à Prefeita Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, para que seja realizada a desincompatibilização do Secretário Municipal de Saúde, de modo que, o mesmo, deverá escolher entre os cargos que atualmente executa, uma vez que, não poderá permanecer no exercício simultâneo do cargo de Secretário Municipal de Saúde e de Enfermeiro, perante o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, dada a integralidade do cargo que ocupa perante a Municipalidade, conforme prevê a legislação pátria e

a jurisprudência dominante; bem como para que o Município, no caso de o Secretário Municipal de Saúde manter-se inerte e permaneça do exercício de ambas as funções, promova, de imediato, a sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde, para que, assim, seja restabelecida a legalidade e não haja necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública por parte deste Ministério Público.

g) Oficie-se à Prefeita Municipal, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia da portaria de instauração dos presentes autos de Inquérito Civil Público, bem como da Recomendação Ministerial nº 027/2021, expedida nos presentes autos, devendo ser informada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, quanto ao acatamento da Recomendação ou mesmo da negativa do seu cumprimento, esclarecendo-se os fundamentos jurídicos para tanto.

h) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia da portaria de instauração dos presentes autos de Inquérito Civil Público, bem como da Recomendação Ministerial nº 027/2021, expedida nos presentes autos, devendo ser informada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, quanto ao acatamento da Recomendação ou mesmo da negativa do seu cumprimento, esclarecendo-se os fundamentos jurídicos para tanto.

i) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001630

RECOMENDAÇÃO Nº 027/2021, de 30 de março de 2021.

(ICP nº 2021.0001630)

Recomenda ao Município de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa da então gestora pública Sra. Camila Fernandes de Araújo e ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa do Senhor Jonair Oliveira de Souza, a promover a desincompatibilização para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde no âmbito deste município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

CONSIDERANDO o inteiro teor dos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0001630, instaurado a partir da conversão dos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001630 com o objetivo de investigar eventual irregularidade consistente na acumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente, porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que os documentos carreados ao presente procedimento extrajudicial revelam, em tese, que o Município de Miracema do Tocantins/TO, por intermédio da sua então gestora pública Senhora Camila Fernandes de Araújo, praticou conduta irregular ao permitir o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde pelo Senhor Jonair Oliveira de Sousa, o qual também exerce concomitantemente o cargo de enfermeiro perante o Hospital Regional de Miracema do Tocantins, o que importa na prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º inciso XI da Lei 8429/1992 e artigo 10 caput da Lei 8429/1992);

CONSIDERANDO que conforme prevê o artigo 28, §§1º e 2º, da Lei nº 8080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, não é possível o acúmulo do cargo de Secretário Municipal de Saúde, na medida em que, o mesmo, destina-se ao exercício da função de chefia, direção ou assessoramento, sendo o mesmo em regime de tempo integral:

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao acúmulo de funções para os servidores que ocupam o cargo de Secretário Municipal de Saúde é no sentido de que, não é possível o exercício de qualquer outra atividade concomitantemente, isto é, simultaneamente, ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, uma vez que, referido cargo é de dedicação exclusiva em tempo integral, conforme prevê o artigo 28 da Lei 8080/90, de modo que, a compatibilidade de horários, torna-se completamente dispensável e a acumulação do cargo com outro acarretará na prática de ato de improbidade administrativa, atribuídos ao Prefeito Municipal, então gestor público, bem como àquele que ocupa o cargo de Secretário. Observe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535,

II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1.Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção dos direitos políticos a que fora condenado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3. Não há ofensa aos arts. 458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste. 6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. A exigência

de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os municípios. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992, pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo. (REsp 1737642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

CONSIDERANDO que o fato narrado pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento

ilícito (artigo 9º, Inciso XI, da Lei nº 8.429/92) e prejuízo ao erário (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, é permitido à Administração Pública a invalidação (anulação) de seus atos, por vícios de ilegalidade, que devem ser interpretados dentro do conceito de juridicidade (Súmula 346 STF e súmula 473 STJ);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins e a quem lhe venha a suceder, Senhora Camila Fernandes de Araújo, e ao Senhor Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, Senhor Jonair Oliveira de Sousa para que:

1. seja realizada a desincompatibilização do Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, de modo que o mesmo deverá escolher se permanecerá no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde ou se permanecerá no exercício do cargo de Enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO de modo que, como dito alhures, não é possível o exercício concomitante do cargo de Secretário de Saúde com nenhum outro, de acordo com a legislação pátria e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
2. seja realizada a referida desincompatibilização tão logo seja recebida a presente Recomendação;
3. ao município de Miracema do Tocantins, caso o Secretário Municipal de Saúde mantenha-se inerte e permaneça no exercício de ambas as funções, seja realizada a sua exoneração do cargo perante o Município (Secretário Municipal de Saúde) para que, assim, seja restabelecida a legalidade e constitucionalidade, sem a necessidade do ajuizamento de Ação Civil Pública por parte deste Ministério Público para a regularização da situação.

Oficie-se os recomendados, com cópia da Recomendação concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do acolhimento da presente Recomendação.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização cível e penal.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001628

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência do evento 2. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-a, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001629

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência do

evento 2. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-a, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001727

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência dos eventos 2, 3 e 4. Em não havendo resposta às respectivas diligências, reitere-as, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001818

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Considerando a resposta apresentada pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), por meio do Ofício nº 0334/2021 - de 22 de março de 2021, por meio do qual foi apresentado o Memorando nº 116/2021 da Diretoria de Operações e Conservação Rodoviária, verifica-se que foi realizada Visita Técnica na Rodovia TO-347 em Miracema do Tocantins (entre os Km 15 e 16 da TO-445, e final no Assentamento Irmã Adelaide na TO-348), a visita técnica referida constatou que existem alguns pontos críticos ao longo da mesma, mas que não impedem a trafegabilidade.

De acordo com o Memorando, encontra-se programado para atender a demanda assim que amenizar o período de chuva com a

recuperação dos pontos críticos e patrolamento da rodovia. No que concerne às pontes, serão dadas também a devida manutenção, de modo que as pontes localizadas na TO-347 entre TO-348 (Irmã Adelaide)/Entre TO-445 (Lajeado), uma no km 3 e outra no km 6,2 foram licitadas e encontram-se aguardando licenciamento ambiental para a ordem de serviço. A previsão para o início de recuperação dos pontos críticos, considerando o encerramento do período chuvoso, é no mês de abril do corrente ano.

Assim, determino a realização da seguinte providência:

1. Oficie-se, novamente, a Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao início das obras relativas à recuperação dos pontos críticos:

a) Se a mesma já foi devidamente iniciada no perímetro da Rodovia TO-347 em Miracema do Tocantins (entre os Km 15 e 16 da TO-445, e final no Assentamento Irmã Adelaide na TO-348), devendo encaminhar documentação comprobatória pertinente a esta Promotoria de Justiça.

b) Já foi obtido o licenciamento ambiental perante o órgão ambiental competente no que concerne às pontes que aguardam a manutenção devida? Quais sejam, aquelas localizadas na TO-347 entre TO-348 (Irmã Adelaide)/Entre TO-445 (Lajeado), uma no km 3 e outra no km 6,2, encaminhando-se a documentação hábil.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002549

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Boa Tarde

Ate a presente data, não foram contratadas as equipes de ESF da Secretaria Municipal de Saúde de Miracema. As UBS estão atendendo sem as devidas condições de estrutura de RH, inclusive os médicos estão se revestando para dar conta do trabalho. Como pode uma gestão fazer isso com a população? Vivendo com economias enquanto não investem no que precisa.

Basta visitar o CAC, que não possui equipe completa estão operando sem nenhuma condição de saúde, o espaço é insalubre;

Cadê o CMS (Conselho Municipal de Saúde de Miracema?) Para investigar o porque o CAC se instalou onde o CAPS deveria

funcionar? Foi passada e aprovada essa mudança em Reunião . A Câmara de Miracema tem ciência dessa situação, não fizeram nada. A gestão tomou a decisão e passou por cima do órgão fiscalizador, da decisão colegiada.

O CAPS tão essencial para manter a saúde mental também não dispoe de pessoal para atuar como deveria, não possui nem Psiquiatra, e nem os demias profissionais que são uma exigência do MS. Mas, os recursos vem todo mês!! Esta disponível no portal do MS .

Até quando vai ficar desse jeito?!! Nem o CAPS e nem o CAC possuem Coordenador.. absurdo, colocam as enfermeiras e enfermeiros para assumir o cargo sem a devida remuneração.

Como ficam os pacientes?Os familiares?

Contamos com esse órgão para exigir explicações sobre esse descaso na saúde do municipio.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que "Ate a presente data, não foram contratadas as equipes de ESF da Secretaria Municipal de Saúde de Miracema. As UBS estão atendendo sem as devidas condições de estrutura de RH, inclusive os médicos estão se revestando para dar conta do trabalho. Como pode uma gestão fazer isso com a população? Vivendo com economias enquanto não investem no que precisa.

Basta visitar o CAC, que não possui equipe completa estão operando sem nenhuma condição de saúde, o espaço é insalubre;

Cadê o CMS (Conselho Municipal de Saúde de Miracema?) Para investigar o porque o CAC se instalou onde o CAPS deveria funcionar? Foi passada e aprovada essa mudança em Reunião . A Câmara de Miracema tem ciência dessa situação, não fizeram nada. A gestão tomou a decisão e passou por cima do órgão fiscalizador, da decisão colegiada.

O CAPS tão essencial para manter a saúde mental também não dispoe de pessoal para atuar como deveria, não possui nem Psiquiatra, e nem os demias profissionais que são uma exigência do MS. Mas, os recursos vem todo mês!! Esta disponível no portal do MS .

Até quando vai ficar desse jeito?!! Nem o CAPS e nem o CAC possuem Coordenador.. absurdo, colocam as enfermeiras e enfermeiros para assumir o cargo sem a devida remuneração.

Como ficam os pacientes?Os familiares? "

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar

a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002551

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Boa Tarde

Sirvo-me do presente para informar que a Prefeitura de Miracema do Tocantins- TO retirou todas as legislações dos anos anteriores do Portal da Transparencia, dificultando a consulta do cidadão a leis, decretos de seu interesse.

Além de ter modificado o layout de consulta, que também dificultou o acesso às informações da gestão atual e das gestões anteriores.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ a Prefeitura de Miracema do Tocantins- TO retirou todas as legislações dos anos anteriores do Portal da Transparencia, dificultando a consulta do cidadão à leis, decretos de seu interesse. Além de ter modificado o layout de consulta, que também dificultou o acesso às informações da gestão atual e das gestões anteriores”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico

(email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002554

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Sou artista de Miracema do Tocantins, sou cantor e fotógrafo e vivo da minha arte. Mas soube que chegou o dinheiro do auxílio Aldir Blanc e o município não fez nada.. é mais de cento e cinquenta mil, e a gente passando necessidades, enquanto o poder público nos abandona. Quero pedir ao Ministério Público que investigue essa situação e faça algo por nós.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “Sou artista de Miracema do Tocantins, sou cantor e fotógrafo e vivo da minha arte. Mas soube que chegou o dinheiro do auxílio Aldir Blanc e o município não fez nada. É mais de cento e cinquenta mil, e a gente passando necessidades, enquanto o poder público nos abandona”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002557

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Dra Esterlane, preciso informar de que o município de Miracema até o momento, segundo informações não tomou nenhuma providência no sentido do recolhimento do lixo hospitalar. Esse procedimento só pode ser feito por uma empresa especializada. O recolhimento deve ser feito em todos os estabelecimentos públicos e privados que produzem esse tipo de lixo tais como: Farmácias, Consultórios odontológicos, CAC Centro de apoio ao covid 19 e Unidades de saúde . Considero essa situação muito grave, uma vez que não sabemos se esse lixo está sendo recolhido por pessoas ou órgãos não habilitados ou se estão acondicionados todo esse material altamente nocivo a saúde pública e dos servidores de maneira geral em local inadequado . É preciso uma investigação nesse sentido principalmente o lixo do centro de apoio ao covid.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “o município de Miracema até o momento, segundo informações não tomou nenhuma providência no sentido do recolhimento do lixo hospitalar. Esse procedimento só pode ser feito por uma empresa especializada. O recolhimento deve ser feito em todos os estabelecimentos públicos e privados que produzem esse tipo de lixo tais como: Farmácias, Consultórios odontológicos, CAC Centro de apoio ao covid 19 e Unidades de saúde . Considero essa situação muito grave, uma vez que não sabemos se esse lixo está sendo recolhido por pessoas ou órgãos não habilitados ou se estão acondicionados todo esse material altamente nocivo a saúde pública e dos servidores de maneira geral em local inadequado”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

2. Oficie-se ao Secretário de Saúde do município de Miracema do Tocantins/TO, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002560

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Para a Doutora Sterlane, promotora de Miracema eu envio essa reclamação, pois mais cedo vi aqui no site uma reportagem sobre o ex prefeito Saulo, que vai responder processo porque alugou um imóvel sem licitação. Pois eu sei, que a Prefeita Camila também alugou uma casa do lado da prefeitura para ser o Caps, e quem me disse foi a filha do dono da casa, que ela trabalha até na prefeitura, a Meire, que alugou só com contrato normal, porque é amiga do secretário de saúde, e lá foi alugado por um salário mínimo e meio. E também a casa nem muro tem, imagina se alguém que faz tratamento foge e faz uma besteira na rua. Por favor senhora promotora, verifique essa situação.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor da Prefeita, Camila Fernandes, no qual relatou que a prefeita alugou uma casa do lado da prefeitura para ser o Caps, e quem me disse foi a filha do dono da casa, que ela trabalha até na prefeitura, a Meire, que alugou só com contrato normal, porque é amiga do secretário de saúde, e lá foi alugado por um salário mínimo e meio. E também a casa nem muro tem, imagina se alguém que faz tratamento foge e faz uma besteira na rua”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do

caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

2. Notifique-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002563

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Para a Doutora Esterlane, promotora Doutora, nossa cidade está um caos, muitos casos de covid, e não vejo nenhuma fiscalização do decreto que a prefeito fez, ela não está ligando para a população, tem muita gente conhecida internada e outras morreram, nós estamos largados, é muito triste tudo isso. Os bares tão cheios, as conveniências e ninguém faz nada, o ponto de apoio é cheio. Peço que olhe por nós.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “a cidade está um caos, muitos casos de covid, e não vejo nenhuma fiscalização do decreto que a prefeita fez, ela não está ligando para a população, tem muita gente conhecida internada e outras morreram, nós estamos largados, é muito triste tudo isso. Os bares tão cheios, as conveniências e ninguém faz nada, o ponto de apoio é cheio”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar

a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

2. Oficie-se ao Diretor/Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002565

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Por favor Doutora Sterlane de Miracema do Tocantins, promotora. Como cidadão peço que intervenha nas omissões da prefeitura de Miracema, pois a cidade está cheia de buracos.. tem ruas que a gente nem passa, e a qualquer momento alguém pode sofrer uma acidente e se machucar feio ou até morrer, porque a prefeita não faz nada. A gente entende que está chovendo, mas deve existir uma maneira de amenizar o problema.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ a cidade está cheia de buracos.. tem ruas que a gente nem passa, e a qualquer momento alguém pode sofrer uma acidente e se machucar feio ou até morrer, porque a prefeita não faz nada. A gente entende que está chovendo, mas deve

existir uma maneira de amenizar o problema”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002566

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

informamos a este órgão ministerial que na avenida tocantins proximo ao fórum de miracema, câmara de vereadores e diversos pontos comerciais está se instalando em um lote um "ferro velho" o qual no local não é um lugar apropriado para a instalação do mesmo. solicitamos ao MP investigar se esse tipo de comércio pode ser instalado no local de acordo com o plano diretor de miracema.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “na avenida tocantins proximo ao fórum de miracema, câmara de vereadores e diversos pontos comerciais está se instalando em um lote um "ferro velho" o qual no local não é um lugar apropriado para a instalação do mesmo. solicitamos ao MP investigar se esse tipo de comércio pode ser instalado no local

de acordo com o plano diretor de Miracema”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato .

3. Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0001946, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002567

PROTOCOLO N° 07010390804202152

FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO: Telefone

Manifestação realizada por: Telefone

(X) Cidadão () Órgão público () Órgão Privado

Nome: Anônimo

CPF:

Endereço:

Tel. ()

Trata-se de: () Reclamação (x) Denúncia () Crítica () Sugestão

() Comentário () Elogio () Pedido de Informação e/ou providências

Modo de atendimento: Telefone

Cumpra-se.

Assunto: Irregularidades no Hospital Regional de Miracema do Tocantins no Município de Miracema do Tocantins

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Aos vinte e dois dias do mês de março de 2021, entrou em contato com esta Ouvidoria, por meio do terminal 7575, por volta das 15h 15min, o(a) cidadão(a) de forma Anônimo para relatar que: no Hospital Regional de Miracema do Tocantins os servidores estão recebendo a sua escala de trabalho para estar na linha frente do combate ao Covid-19 sem receber a gratificação e também no hospital esta faltando EPIs e medicação para entubação de Pacientes com Covid-19 e há superlotação, está havendo o assédio moral pela coordenação de enfermagem contra os servidores, Ela pede intervenção do ministério Público, certifico e dou fé.

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002570

PROTOCOLO Nº 07010390713202117

FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO

Manifestação realizada por:

(X) Cidadão () Órgão público () Órgão Privado

Nome: Anônima

Trata-se de: () Reclamação (X) Denúncia () Crítica () Sugestão

() Comentário () Elogio () Pedido de Informação e/ou providências

Modo de atendimento: Telefone

Mat. 90008

OUVIDORIA/MPE

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “no Hospital Regional de Miracema do Tocantins os servidores estão recebendo a sua escala de trabalho para estar na linha frente do combate ao Covid-19 sem receber a gratificação e também no hospital esta faltando EPIs e medicação para entubação de Pacientes com Covid-19 e há superlotação, está havendo o assédio moral pela coordenação de enfermagem contra os servidores”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), dada a gravidade da denúncia que retrata a ausência de medicamentos para a intubação de pacientes acometidos pela covid-19, superlotação e ausência de equipamentos de proteção individual, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Notifique-se a Coordenadora de Enfermagem do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), dada a gravidade da denúncia que retrata a ausência de medicamentos para a intubação de pacientes acometidos pela covid-19, superlotação e ausência de equipamentos de proteção individual, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Assunto: Irregularidades na Vacinação contra COVID 19 no Município de Miracema do Tocantins
Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, por volta das 10h:23min, entrou em contato com esta ouvidoria, um(a) cidadão(a) anônimo(a), relatando: a) QUE o Município de Miracema do Tocantins começou a vacinar idoso com idade de 75 a 79 anos, entretanto deixaram de divulgar a população tal informação e tão pouco fizeram o comunicado aos idosos para irem tomar a vacina contra COVID 19; b) O manifestante informa que o município vacinou 40 (quarenta) idoso nessa faixa etária (conforme divulgação); c) Ao serem questionados quanto a falta de divulgação, o Município informou que não houve divulgação devido a número baixo de doses disponibilizada ao município; d) O manifestante informa sua indignação por entender que a atitude do município é injusta e não abrange toda a população idosa. Nada mais disse. Certifico e dou fé.
Mat. 119023

OUVIDORIA/MPE

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ o Município de Miracema do Tocantins começou a vacinar idoso com idade de 75 a 79 anos, entretanto deixaram de divulgar a população tal informação e tão pouco fizeram o comunicado aos idosos para irem tomar a vacina contra COVID 19; O manifestante informa que o município vacinou 40 (quarenta) idoso nessa faixa etária (conforme divulgação); Ao serem questionados quanto a falta de divulgação, o Município informou que não houve divulgação devido a número baixo de doses disponibilizada ao município”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3. Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos do Procedimento Administrativo nº 2021.0000444, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002571

PROTOCOLO ONLINE

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia formulada por Wilma Gomes da Silva por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual “gostaria que Ministério Público averiguasse o porquê de 40 pessoas com faixa etária de 75 a 79 foram vacinas em Miracema, sendo que, o município nunca divulgou um cronograma de vacinação para esse público? Caso a justificativa seja que são doses que sobraram, por que essas pessoas foram as "privilegiadas"? Quem são? Por que municípios menores já começaram a vacinar esse público e aqui não?”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em

anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3. Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos do Procedimento Administrativo nº 2021.0000444, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002572

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

VENHO POR MEIO DESTA CANAL OFICIAL DE DENÚNCIA INFORMAR A ESTE MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL QUE O MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS PUBLICOU EM SEU SITE <https://www.miracema.to.gov.br/diariooficial/all/all/all/1> O DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO, O DECRETO 123/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021 QUE “Nomeia Nova Comissão Permanente de Licitações, Nomeia Pregoeiro, e dá outras providências”, Art.1º - Fica instituída Nova Comissão Permanente de Licitações, composta pelos seguintes servidores municipais, que será presidida pelo primeiro, com seus respectivos suplentes: MEMBROS TITULARES: 1) JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA – Servidor Comissionado 2) MARCELO MIRANDA MARINHO – Servidor Efetivo 3) JOSÉ MARCIO GOMES – Servidor Efetivo - CABE RESSALTAR QUE A SERVIDORA NOMEADA JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA, É CUNHADA DA PREFEITA MUNICIPAL, CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO E AINDA ESPOSA DO SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MIRACEMA, O SR. JOSE LUIS COSTA DA SILVA. SOLICITO AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS POIS A MESMA TEM PARENTESCO COM A GESTORA DESTA MUNICIPIO. SEGUE EM ARQUIVO O DIARIO OFICIAL PUBLICADO NO DIA 23-03-2021.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que :” O MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS PUBLICOU EM SEU SITE <https://www.miracema.to.gov.br/diariooficial/all/all/all/1> O DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO, O DECRETO 123/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021 QUE “Nomeia Nova Comissão Permanente de Licitações, Nomeia Pregoeiro, e dá outras providências”, Art.1º - Fica instituída Nova Comissão Permanente de Licitações, composta pelos seguintes servidores municipais, que será presidida pelo primeiro, com seus respectivos suplentes: MEMBROS TITULARES: 1) JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA – Servidor Comissionado 2) MARCELO MIRANDA MARINHO – Servidor Efetivo 3) JOSÉ MARCIO GOMES – Servidor Efetivo - CABE RESSALTAR QUE A SERVIDORA NOMEADA JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA, É CUNHADA DA PREFEITA MUNICIPAL, CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO E AINDA ESPOSA DO SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MIRACEMA, O SR. JOSE LUIS COSTA DA SILVA. SOLICITO AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS POIS A MESMA TEM PARENTESCO COM A GESTORA DESTE MUNICIPIO.”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como seus anexos.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002573

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Sou moradora da cidade de Miracema do Tocantins, e fico sempre atenta à política local. Fui eleitora da atual gestão e acreditei de

fato que a Prefeita daria continuidade ao trabalho do marido, mas infelizmente a nossa cidade está totalmente largada.

Doutora Esterlane, promotora, quero aqui fazer uma denúncia que uma amiga minha lá de dentro da Prefeitura me disse, que a Prefeita está abastecendo no Posto Ideal, da cidade alta, sem fazer processo de licitação, e já gastou horrores, e que não não sabe como vai conseguir pagar o tal posto, porque o valor é muito alto, e que estão fazendo de tudo pra que o dono do posto ganhe a licitação. O Ministério Público precisa ficar atento a esses crimes.

Eu como eleitora e cidadã me sinto lesada, porque pago meus impostos em dias, até meu IPTU paguei esses dias e ela fazendo coisa errada, então tem que pedir as notas do abastecimento deste posto, e cobrar o processo de licitação correto.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que “ uma amiga minha lá de dentro da Prefeitura me disse, que a Prefeita está abastecendo no Posto Ideal, da cidade alta, sem fazer processo de licitação, e já gastou horrores, e que não não sabe como vai conseguir pagar o tal posto, porque o valor é muito alto, e que estão fazendo de tudo pra que o dono do posto ganhe a licitação. O Ministério Público precisa ficar atento a esses crimes. Eu como eleitora e cidadã me sinto lesada, porque pago meus impostos em dias, até meu IPTU paguei esses dias e ela fazendo coisa errada, então tem que pedir as notas do abastecimento deste posto, e cobrar o processo de licitação correto”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002574

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado
Sexo: Não informado
Escolaridade: Não informado
Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Solicito ao Ministério Público que notifique a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miracema do Tocantins para averiguar a conduta da AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, NILCIANE RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, Matrícula Funcional nº 142, que atende a Vila Canaã - Miracema do Tocantins.

A Agente de Saúde tem espalhado aos moradores que a vacina contra o COVID19 coloca a população em risco, sustentando que pessoas que já tomaram a vacina morreram e que ela e sua família não irão se imunizar.

A Agente de Saúde tem disseminado informações mentirosas acerca da imunização contra covid19, especialmente para pessoas idosas e menos esclarecidas, em toda sua área de atuação.

É uma conduta gravíssima, principalmente por se tratar de uma servidora pública da área da saúde, que tem o dever de informar a população com informações técnicas e não disseminar suas convicções pessoais sem qualquer fundamento técnico. O caso é ainda mais grave, pois a AGENTE DE SAÚDE FALA COM AUTORIDADE DE UMA PROFISSIONAL DA SAÚDE, COLOCANDO DÚVIDA NA POPULAÇÃO.

A AGENTE DE SAÚDE COMETE O CRIME PREVISTO NO ART. 268, Parágrafo Único do CÓDIGO PENAL. Deve ser investigada sua conduta.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor da agente comunitária de saúde, Nilciane Ribeiro dos Santos Barros, matrícula funcional nº 142, que atende a Vila Canaã - Miracema do Tocantins. Relata que "a agente de saúde tem espalhado aos moradores que a vacina contra o COVID19 coloca a população em risco, sustentando que pessoas que já tomaram a vacina morreram e que ela e sua família não irão se imunizar. A Agente de Saúde tem disseminado informações mentirosas acerca da imunização contra covid19, especialmente para pessoas idosas e menos esclarecidas, em toda sua área de atuação. É uma conduta gravíssima, principalmente por se tratar de uma servidora pública da área da saúde, que tem o dever de informar a população com informações técnicas e não disseminar suas convicções pessoais sem qualquer fundamento técnico. O caso é ainda mais grave, pois a agente de saúde fala com autoridade de uma profissional da saúde, colocando dúvida na população".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações

acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Notifique-se a Senhora Nilciane Ribeiro dos Santos Barros, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente manifestação/defesa acerca do caso ora investigado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002575

CEP: Não informado
Telefone: Não informado
CPF: Não informado
Sexo: Não informado
Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A atual Prefeita de Miracema do Tocantins Camila Fernandes de Araújo vem acumulando cargos indevidamente em desacordo com o art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, nesse caso, o servidor deverá se licenciar do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles. Este ato da chefe do poder executivo é recorrente e sabido por ela, conforme reportagem nos links abaixo, também seguem em anexos os últimos contracheques dela. Pedimos que sejam tomadas as devidas providências.

<https://www.folhadobico.com.br/secretaria-em-miracema-acumula-salarios/#:~:text=Prefeito%20Mois%C3%A9s%20Costa%20e%20secret%C3%A1ria%20e%20primeira%20dama%20Camila%20Fernandes.&text=Os%20oposicionistas%20contestam%20como%20a,de%20subtenente%20na%206%C2%AA%20CIPM.>

<https://www.folhadobico.com.br/secretaria-em-miracema-acumula-salarios/>

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ A atual Prefeita de Miracema do Tocantins Camila Fernandes de Araújo vem acumulando cargos indevidamente em desacordo com o art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, nesse caso, o servidor deverá se licenciar do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles. Este ato da chefe do poder executivo é recorrente e sabido por ela, conforme reportagem nos links abaixo, também seguem em anexos os últimos contracheques dela.”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se a Senhora Camila Fernandes de Araújo, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente manifestação/defesa acerca do caso ora investigado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002593

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Doutora Sterlane, A população de Miracema pede a sua ajuda! A Prefeitura Municipal está atuando contra a população de Miracema e acham que administrar é só o Prédio do Paço Municipal. A cidade está cheia de lixos, e como consequência deste muitos mosquitos.. não conseguimos nem sentar na porta de casa, porque são muitas moscas e mosquitos. A cidade está cheia de buracos, a qualquer momento vai haver algum acidente, podendo ser letal a qualquer um de nós. .A cidade aumentou os casos de COVID porque tem um Decreto, que foi implantado depois de muita crítica, e não tem fiscalização efetiva - e os nossos estão morrendo. A saúde está um caos, vai nos postinhos e na policlínica não tem EPI para os profissionais, e nem nos banheiros tem papel higiênico. No Covidario não tem papel A4 pra imprimir resultado de exame. A assistência social, uma vergonha, até hoje não deram 1 cesta

básica sequer pra gente que precisa. O Secretário de transportes só piorando a vida do homem do campo, piorando as estradas.. Estamos largados nas mãos de uma Prefeita incompetente e que só tem cargo no papel.. porque é sabido que quem manda lá é o tal Flavio e a Selma.São quase 3 meses, e nossa cidade afundando.. literalmente na lama.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “A Prefeitura Municipal está atuando contra a população de Miracema e acham que administrar é só o Prédio do Paço Municipal. A cidade está cheia de lixos, e como consequência deste muitos mosquitos.. não conseguimos nem sentar na porta de casa, porque são muitas moscas e mosquitos. A cidade está cheia de buracos, a qualquer momento vai haver algum acidente, podendo ser letal a qualquer um de nós. . A cidade aumentou os casos de COVID porque tem um Decreto, que foi implantado depois de muita crítica, e não tem fiscalização efetiva - e os nossos estão morrendo. A saúde está um caos, vai nos postinhos e na policlínica não tem EPI para os profissionais, e nem nos banheiros tem papel higiênico. No Covidario não tem papel A4 pra imprimir resultado de exame. A assistência social, uma vergonha, até hoje não deram 1 cesta básica sequer pra gente que precisa. O Secretário de transportes só piorando a vida do homem do campo, piorando as estradas.. Estamos largados nas mãos de uma Prefeita incompetente e que só tem cargo no papel.. porque é sabido que quem manda lá é o tal Flavio e a Selma. São quase 3 meses, e nossa cidade afundando.. literalmente na lama.”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002621

Zimbraouvidoria@mpto.mp.br

Ofício nº 358/2020 - PROJID

De :Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa <projid@mpdft.mp.br>Assunto :Ofício nº 358/2020 - PROJIDPara :ouvidoria@mpto.mp.brSeg, 27 de jul de 2020 11:18 2 anexos
Prezados,

De ordem da Dra. Maércia Correia de Mello, Promotora de Justiça, cumpre encaminhar o Ofício nº 358/2020 - PROJID, conforme anexos, acerca do idoso Manoel Rosendo da Silva Neto, para conhecimento e providências pela Promotoria de Justiça de Miracema Do Tocantins.

Solicito confirmação de recebimento.

Att.

Ana Carolina Fontenele Marinho
Chefe da Secretaria da PROJID e PROPED
Eixo Monumental, Praça Municipal, lote II, Ed. Sede MPDFT, sala 214. Brasília-DF
Fone: (61)3343-9960

 358 MPTO assinado.pdf 401 KB  358 anexo.pdf 8 MB

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para acompanhar a situação do idoso Manoel Rosendo da Silva Neto. Conforme denúncia registrada junto à Ouvidoria daquele órgão ministerial, Manoel Rosendo da Silva Neto é idoso, com câncer, e seria, supostamente, vítima de maus tratos por parte da sua companheira, Senhora Maria José Rodrigues Araújo.

Instruído o feito, conforme relatório de diligência nele inserto, Maria José Rodrigues Araújo, informou que ela e o idoso residiam ora em Brazlândia, ora em Miracema do Tocantins/TO. Contudo, conforme relatório informativo da CEPS, consta que o idoso não foi localizado na residência situada em Brazlândia. Por fim, a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIM), no âmbito do Distrito Federal, encaminhou relatório com a notícia de que o casal, atualmente, fixou residência no município de Miracema do Tocantins/TO, uma vez que o idoso encontra-se bastante debilitado e sem condições de viajar para o Distrito Federal.

Assim, apurou-se nos autos da documentação referida que, no momento, o idoso residiria juntamente com sua companheira, na Avenida 1º de Janeiro, casa 518, Centro – Miracema do Tocantins-TO, celular (63)98429-4872.

Diante disso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios declinou de sua atribuição para o Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dessa forma, recebo a presente documentação como Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte providência:

Oficie-se ao CREAS solicitando no prazo de 10 (dez) dias, a realização de estudo social acerca da situação do idoso Manoel

Roseno da Silva Neto, o qual é portador de câncer, e seria, supostamente, vítima de maus tratos por parte da sua então companheira, Senhora Maria José Rodrigues Araújo, os quais atualmente residiriam na Avenida 1º de Janeiro, casa 518, Centro – Miracema do Tocantins- TO, celular (63)98429-4872, identificando-se, dentre outras considerações que o referido Centro julgar pertinente, aos seguintes questionamentos:

a) O Senhor Manoel Roseno da Silva Neto, possui qual idade? Solicitar no momento da visita, cópia da documentação pessoal do idoso, isto é, RG, CPF, comprovante de endereço.

b) O idoso Manoel Roseno da Silva Neto, é portador de alguma doença específica? Declinar qual patologia.

c) O idoso Manoel Roseno da Silva Neto, efetua uso de medicamentos contínuos? No momento da visita, caso faça uso de medicação, solicitar os nomes dos medicamentos e, se possível, cópia das receitas médicas.

d) O idoso Manoel Roseno da Silva Neto, encontra-se sob os cuidados de qual pessoa? Identificar a pessoa com a qual o idoso Manoel Roseno da Silva Neto encontra-se sob os cuidados, nome completo, grau de parentesco, documentação de identificação pessoal da pessoa que atualmente dele cuida.

e) O idoso Manoel Roseno da Silva Neto, possui filhos? Quantos? Identificar nome completo de cada um dos filhos, telefones para contato e eventual endereço dos filhos do idoso, caso ele tenha.

f) O Senhor Manoel Roseno da Silva Neto é casado? Convive em união estável? Em caso afirmativo, qual o nome da sua companheira? Qualificar com o nome completo e telefone para contato.

g) O Senhor Manoel Roseno da Silva Neto encontra-se em situação de maus tratos/ risco pessoal/ vulnerabilidade social? Em caso afirmativo, apresentar os motivos pelos quais o idoso encontra-se em situação de maus tratos/ risco pessoal/ vulnerabilidade pessoal, com o esclarecimento completo dos fatos com o maior número de dados possíveis, de modo a permitir a fiscalização por parte deste Ministério Público.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000402

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 24/01/2020,

pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob o nº 2020.0000402, tendo por base reclamação formulada pela Sra. Hava Dias Varão Rodrigues (genitora do menor impúbere Gutierre Barros Rodrigues Júnior), o qual encontra-se em processo de diagnóstico de autismo, necessitando realizar o Exame de Ressonância Magnética de Crânio, além de acompanhamento constante com fonoaudiólogo, fisioterapeuta ocupacional e psicopediatra. A genitora da criança declarou ter se direcionado ao setor de regulação, no mês de junho de 2019, todavia não conseguiu êxito em obter o referido exame.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Secretaria Secretaria de Estado da Saúde para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados.

Em resposta (Ofício nº 1399/2020/SES/GASEC, de 12/02/2020), a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que a Programação Pactuada e Integrada de Assistência à Saúde-PPI, os Acompanhamentos com Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta ocupacional e Psicanalista, para pacientes que residem em Palmas-TO está referenciada para o próprio Município de Palmas e a execução é de Competência da Gestão Municipal e sugeriu que o paciente, por meio de seu representante, procurasse a Secretaria Municipal de Saúde de onde reside.

Em relação ao Exame de Ressonância Magnética de Crânio, a Secretaria informou que são disponibilizadas 6 vagas por mês para o Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo 63 solicitações do referido município, sendo a posição do referido paciente a 9ª, além disso, ressaltaram que as posições podem sofrer alterações.

Na sequência, após devidamente oficiado, em 26 de Março de 2020, o NATJUS ESTADUAL, apresentou a Nota Técnica Pré-Processual nº 0465/2020, de 18 de Março de 2020, por meio da qual ponderou que:

“Em pesquisa ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS3 – SIGTAP4 verifica-se que o Exame de Ressonância Magnética de Crânio sob o código nº 02.07.01.006-4 pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS. Conforme a Resolução – CIB Nº 019/2013 e suas adequações referentes à Programação Pactuada e Integrada da Assistência à Saúde a Saúde– PPI, a oferta do exame de Ressonância Magnética de Crânio está referenciada para o município de Palmas e a competência é da Gestão Estadual.”

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se

a apurar possível omissão do Estado do Tocantins em garantir a devida assistência à saúde do menor impúbere Gutierre Barros Rodrigues Júnior, no que concerne à realização do exame “Ressonância Magnética de Crânio”, tratando-se, assim, de direito individual indisponível.

Por tal motivo, em 10/02/2021, foi movida a Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada, visando a defesa de direito individual indisponível de Gutierre Barros Rodrigues Júnior, em face do Estado do Tocantins, cujo objeto consiste na realização do exame de ressonância magnética de crânio, na medida em que a criança encontra-se em processo de diagnóstico de autismo, de modo que é imprescindível a realização do referido exame para a conclusão efetiva do seu diagnóstico, gerando no sistema eletrônico de processo judicial no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins (eproc/TJTO) os autos nº 0000307-65.2021.8.27.2725, consoante comprova o incluso protocolo eletrônico anexado na presente decisão.

Em momento posterior, após a conclusão do diagnóstico de autismo, o que somente se dará após a realização do referido exame objeto da Ação Civil Pública já deflagrada, novo Procedimento Administrativo poderá ser instaurado, caso haja necessidade, para assegurar o acompanhamento com o fonoaudiólogo, fisioterapeuta ocupacional e psicopediatra, em favor da criança.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que o objeto dos autos exauriu-se, na medida em que, a reclamação inicial foi a solicitação da realização de exame de ressonância magnética de crânio para o fechamento de provável diagnóstico de autismo. Assim, em um momento posterior, caso haja a conclusão diagnóstica de autismo, novo procedimento será aberto para acompanhar especificamente o objeto necessário, qual seja, o acompanhamento constante com fonoaudiólogo, fisioterapeuta ocupacional e psicopediatra.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018. determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se o noticiante (Sra. Hava Dias Varão Rodrigues), da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 28, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018 e artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001725

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 26/02/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0001725, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria, na qual relata que a gestão Municipal de Miracema do Tocantins não tem visão para o momento tão crítico que estamos vivendo (COVID 19), pois os funcionários estão trabalhando sem nenhuma condição cabível. Esclarece que o município não oferece máscaras, não tem distanciamento para atender os usuários do SUS, salas lotadas de funcionários sem máscaras.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal, para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 210/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta (evento 3), o Secretário Municipal de Saúde Senhor Jonair Oliveira de Sousa por meio do ofício GAB/SEMUS/N.º 175/2021 de 18 de março de 2021 esclareceu que estão a disposição para os funcionários da saúde, todos os equipamentos de proteção individual, estes estão disponíveis na dependência do almoxarifado, sendo feita as entregas de acordo com a solicitação de cada unidade de Saúde. Ressalta ainda que os funcionários não estão desassistidos e que já foi feito um comunicado para todos os funcionários cumprirem o decreto municipal onde discrimina o uso de máscara, bem como a organização das pessoas a serem atendidas com o objetivo de evitar aglomerações.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de

junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar os fatos nela alegados, não se comprovando, assim, nome de eventual funcionário público ou mesmo usuário do Sistema Único de Saúde, nem o departamento nos quais os funcionários do município estariam trabalhando, supostamente, sem a utilização de máscaras eventualmente, nem aqueles locais nos quais o atendimento ao público estaria se dando, supostamente, de forma a propiciar a aglomeração de pessoas, de modo que, da forma como elaborada a reclamação, tornou-se impossível individualizar a conduta neste momento, afim de permitir eventual responsabilização.

Destaque-se que em caso de nova denúncia de igual teor, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a tutela e proteção dos direitos coletivos lato sensu.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001725, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001817

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 04/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0001817, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria, na qual relata que o Dr. Flavio, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Miracema esta mandando na Prefeita, tomando as decisões por ela. Relata ainda que o povo elegeu Kamila Fernandes Prefeita e quem governa é Flavio Suarte.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal, para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 221/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta (evento 4), a Gestora Pública Municipal por meio de seu Assessor Jurídico Josiran Barreira Bezerra no qual esclarece que a presente denúncia é desprovida de cunho de veracidade, pois em que pese o Sr. Flávio Suarte ser o chefe de gabinete da atual administração, o mesmo em momento algum usurpa a condição de Prefeito. Ressalta ainda que Dr. Flávio Suarte é apenas um colaborador da administração municipal, e assim o faz com zelo e dedicação, sem querer impor-se diante de quem quer que seja.

Em seguida, notificou-se o Chefe de Gabinete, o Senhor Flávio Suarte para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3).

Em resposta (evento 5), o Senhor Flávio Suarte esclarece que na qualidade de chefe de gabinete da Prefeita, suas atribuições são determinadas pela própria Chefe do Poder Executivo Municipal e somente ela tem legitimidade para determinar qual deve ser sua rotina de trabalho. Ressalta ainda que aconselha, orienta e sugere esclarecendo que essa é sua função, além de receber demandas da comunidade e transmitir para a Prefeita, fazer a ponte das demandas que chegam até o Gabinete e à própria Prefeita e os demais órgãos da administração municipal.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar os fatos nela alegados, imagem fotográfica, áudio visual, nome de eventual testemunha que trouxesse qualquer indício de ilegalidade conforme retratado na reclamação formulada por meio da Ouvidoria, não havendo nesse sentido qualquer documentação nos presentes autos, de modo que não é possível afirmar se eventual usurpação do cargo público de Prefeita Municipal pelo Senhor Flávio Suarte, então Chefe de Gabinete da atual administração.

Dessa forma, não resta alternativa senão arquivar os presentes autos, destacando-se que em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado afim de permitir a eventual individualização das condutas e responsabilização dos envolvidos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001817, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o

caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Em resposta, a Secretária de Assistência Social do Município de Novo Acordo/TO, através do Ofício nº 08/2020 e Ofício resposta nº 005/2021 informou que diante da problemática trazida pelo COVID-19 e mediante Decreto Municipal nº 007/2020 foram suspensas as atividades do CRAS. Sobre a contratação por tempo determinado, assinalaram que encontra-se em vigência no referido município a Lei nº 176, de 09 de janeiro de 2017, a qual prevê a forma de contratação e de extinção dos referidos contratos. Por fim, informaram que os contratos objeto da diligência não estão vigentes.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No caso dos autos não restou comprovado nenhuma ilegalidade decorrente da extinção dos contratos temporários dos prestadores de serviço nas oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no âmbito do Centro de Referência em Assistência em Assistência Social – CRAS do Município de Novo Acordo/TO.

Nesse prisma, há que se considerar a natureza e as características das contratações temporárias. Segundo o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É de se ver, portanto, que os servidores temporários possuem a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004352

Autos sob o nº 2020.0004352

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 22/01/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0004352, em decorrência de representação formulada anonimamente, tendo por escopo:

1 – Apurar legalidade do ato administrativo que suspendeu os contratos temporários dos prestadores de serviço nas oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no âmbito do Centro de Referência em Assistência em Assistência Social – CRAS do Município de Novo Acordo/TO.

Objetivando elucidar os fatos em análise, esta Promotoria de Justiça, requisitou da Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo/TO, informações sobre a suposta suspensão dos contratos dos profissionais prestadores de serviço nas oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Centro de Referência em Assistência em Assistência Social – CRAS.

característica fundamental de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mantendo um vínculo funcional temporário que pode ser desfeito, inclusive, por conveniência da administração pública.

Ademais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1006828 MG, sob a relatoria do Ministro EDSON FACHIN, "Admite-se a destituição do contrato do exercício de funções temporárias independente da abertura de processo administrativo, quando a extinção do vínculo não decorre de penalidade administrativa, mas é estabelecida em favor dos interesses públicos, por razões de conveniência e oportunidade administrativas" (STF – ARE: 1006828 MG – MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de publicação: Dje-063 29/03/2019).

Ademais, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/

RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0004352.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo/TO, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001398

Autos sob o nº 2021.0001398

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001398, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto excesso de contratos temporários e/ou comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO.

Objetivando Elucidar o teor da representação, foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, o qual informou a esta Promotoria de Justiça, que fazem parte do quadro de servidores da referida casa de leis, 3 servidores efetivos e 1 servidor de provimento em comissão.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diligências com o fito de verificar a alegada contratação desordenada de servidores comissionados pela Câmara Municipal de Novo Acordo/TO.

De análise dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal, foi possível angariar a listagem com a discriminação dos servidores titulares de cargos efetivos e cargos comissionados, com a as respectivas funções, não se constatando elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação anônima.

Pelo que constam das informações fornecidas, o quantitativo de cargos efetivos e comissionados guardam correlação entre si, pois conforme declinado pelo Legislativo municipal, a casa de leis possui em sua estrutura 3 servidores efetivos e 1 comissionado, revelando assim aparente razoabilidade, não se verificando abusos.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido percentual mínimo ou máximo para provimento de cargos em comissão, a jurisprudência tem estabelecido que a criação de cargos comissionados deve guardar relação entre o número de cargos efetivos e em comissão (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, Dje-030 DI. 14-02-2011 PUB. 15-02-2011).

Nesses termos, pelos os elementos probatórios angariados aos autos, não se revelou a contratação exorbitante e desproporcional de servidores comissionados pela Câmara Municipal de Novo Acordo/TO.

Outrossim, é forçoso apontar que a representação foi omissa em especificar, ainda que a título exemplificativo, as situações de possível violação aos princípios constitucionais. Nesse sentido, ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena de desvirtuar a função do Órgão Ministerial. Meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para

complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0001398.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>